

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Processo CVM RJ-2011-2567

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, intempestivamente, em 18.02.11, pela SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo atraso de 9 (nove) dias no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2010**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 299/11, de 12.01.11 (fls.09).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.05/08):

- a. "cumpre esclarecer que o presente recurso está sendo apresentado após o prazo previsto na legislação, uma vez que o Ofício foi endereçado por correio ao Sr. Antônio dos Santos Maciel Neto, Diretor Presidente e Diretor Executivo de Relações com Investidores da Companhia, para a sua sede social, localizada em Salvador e não para o escritório central da Companhia, em São Paulo, onde localiza-se o Departamento de Relações com Investidores e para onde costumam ser encaminhadas correspondências, ofícios e fac-símiles por esta D. Autarquia";
- b. "ressalta-se que em referida correspondência não se mencionava qualquer caráter de urgência. Desta forma, os funcionários daquela localidade enviaram a documentação fechada ao destinatário, em um malote que ocorre semanalmente, razão pela qual a Companhia tomou conhecimento do teor do Ofício após o prazo final para interposição de recurso";
- c. "em relação ao procedimento para imposição da multa extraordinária, é cabível ressaltar o que disciplina o artigo 7º da Instrução CVM 452/2007:  
'Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor";
- d. "a Companhia não encontrou em seus arquivos evidências do recebimento da notificação enviada por esta Autarquia que seria necessária para a aplicação da penalidade, mesmo porque, caso isso tivesse ocorrido, a Companhia prontamente teria sanado a irregularidade";
- e. "percebe-se claramente que no presente caso houve infringência ao devido processo legal e, a considerar a forma como fora processada a autuação, houve subtração do amplo direito de defesa";
- f. "assim, uma vez não observada pelo agente autuador a forma prescrita em lei, a Companhia não pode vir a sofrer qualquer penalidade, sob pena disto vir a ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e legalidade, revelando-se, desta forma, insubsistente a aplicação da multa prevista no Ofício em epígrafe";
- g. "conforme dito acima, o Ofício informa a aplicação de uma penalidade pecuniária em decorrência do atraso do envio do Formulário Cadastral/2010, conforme dispõe o artigo 21, inciso I da ICVM 480/2009";
- h. "cumpre informar que a Companhia, sempre prezando pela boa governança, transparência e pronta prestação de informações ao mercado, já havia disponibilizado o Formulário Cadastral no sistema IPE em 31/03/2010, cumprindo, desta forma, a obrigação prevista no artigo 21, inciso I da ICVM 480/2009 (comprovante anexo)";
- i. "o que ocorreu de fato foi que a Companhia não procedeu à confirmação da validade das informações no mês de maio, conforme previsto no parágrafo único do artigo 22 da ICVM 480/2009. Entretanto, ressaltar-se que, apesar da Companhia não ter cumprido tal formalidade, as informações já disponibilizadas ao mercado naquele momento eram corretas e atuais, não havendo qualquer prejuízo ao investidor";
- j. "é de se enfatizar que a Companhia efetuou um grande esforço para adaptar-se à enorme quantidade de novas exigências aplicáveis às entidades de capital aberto no ano de 2010, prezando sempre pelo bom atendimento ao mercado investidor e às solicitações desta D. Autarquia, não podendo ser penalizada, no seu valor máximo, pela não observância de uma mera formalidade que não resultou em prejuízo efetivo a qualquer parte interessada";
- k. "sendo assim, em que pese a já alegada nulidade da presente autuação, pelos motivos já aduzidos, resta claro que a referida multa é exagerada e não cumpre com o seu papel disciplinador e reparador, razão pela qual deve a mesma ser declarada insubsistente, o que desde já resta claro";
- l. "dito isto, não resta dúvidas quanto ao estrito cumprimento, pela Companhia, das normas em apreço, e da lisura como a mesma trata as questões relacionadas a esta D. Autarquia"; e
- m. "diante de todo o exposto, requer:
  1. a restauração do prazo para apresentação do recurso e o conseqüente recebimento e apreciação dos motivos expostos no presente instrumento;
  2. o deferimento do presente recurso, e a conseqüente declaração de nulidade da presente autuação ou, se assim entender esse R. órgão, seja o mesmo declarado insubsistente, com o seu respectivo cancelamento; e
  3. ainda, rejeitadas as razões aqui apresentadas, a revisão da penalidade pecuniária, ora em discussão, haja vista que a suposta infração não causou prejuízos de nenhuma ordem às partes interessadas".

#### Entendimento da GEA-3

Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2010, de 02.03.10, por sua vez, comunicou que o sistema Empresas.net estava disponível para preenchimento e envio do Formulário Cadastral (FC) e esclareceu que a referida confirmação, entre 1º e 31 de maio de cada ano, deveria ser feita mediante o envio do FC com os dados atualizados relativos ao ano de referência.

Cabe destacar, ainda, que, ao contrário do alegado pela Recorrente, em 01.06.10, foi encaminhada, à Companhia, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta), informando que até aquela data não constava o recebimento do documento e alertando que o seu envio deveria ter ocorrido entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano, ainda que ele tenha sido encaminhado anteriormente (fls.10). A Companhia ao alegar que não recebeu a notificação encaminhada pela CVM, se referiu, a nosso ver, equivocadamente, ao art. 7º da Instrução CVM nº 452/07 que trata de multa extraordinária. No caso de multa ordinária, como a aplicada à Companhia, o dispositivo correto é o art. 3º da mesma Instrução.

No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral em 31.03.10, **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente somente em 11.06.10 (fls.11), data que serviu de base para o cálculo do atraso na entrega do Formulário.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 01.06.10 (fls.10); e (ii) após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, a SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2010 em 11.06.10 (fls.11).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino